



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.004686/2002-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00.991 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - COMPENSAÇÃO
Recorrente TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997, formulados até 09/09/2008, data de vigência do Decreto n.º 6.556/2008, somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica, relativa às operações no mercado interno, não sendo possível o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Leonardo Mussi da Silva, que davam provimento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de **Pedido de Ressarcimento do Saldo Credor Acumulado do IPI** referente ao 2º trimestre – calendário de 2002 (fl. 01), com amparo na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor total de R\$ 2.346.900,37 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos reais e trinta e sete centavos), **cumulado com as Declarações de Compensação** de fls. 56, 57, 59, 61, 64, 66, 69 e 77.*

Instruindo os pedidos encontram-se os documentos de fls. 02/71.

À fl. 84, tendo em vista o despacho de fl. 76, o processo foi encaminhado ao SEFIS/DRF/REC – Equipe de IPI.

Às fls. 85/141 constam, além de Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) e Termos de Início de Fiscalização e de Intimação Fiscal, documentos outros que subsidiaram as conclusões referentes ao Procedimento Fiscal realizado.

O pedido de ressarcimento foi deferido em parte e homologadas as compensações até o limite do crédito apurado, nos termos do DESPACHO DECISÓRIO DRF/REC/PESSOA JURÍDICA/2006, de 11/12/2006, do Delegado da Receita Federal em Recife/PE de fl. 168, assim ementado:

“(…) 1. DEFIRO EM PARTE o Pedido de Ressarcimento do Saldo Credor Acumulado do IPI referente ao 2º trimestre de 2002, apresentado à fl. 01, e **RECONHEÇO** o direito creditório da contribuinte contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 494.640,47 (quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), que **NÃO** está sujeito à incidência da Taxa de Juros do **SELIC** por falta de previsão legal;

2. HOMOLOGO as compensações efetuadas às fls. 56, 57, 59, 61, 64, 66, 69 e 77, até o limite do crédito apurado, e **DETERMINO** a cobrança dos débitos cujas compensações foram declaradas, mas que não tenham sido integralmente cobertos pelos créditos reconhecidos no item 1 (…)”.

*Tendo tomado ciência do referido Despacho Decisório em 13/12/2006, conforme consta da Declaração de fl. 170, a contribuinte apresentou a **manifestação de inconformidade de***

fls. 172/197, instruída com os documentos de fls. 198/233, cujo teor é sintetizado a seguir.

alega, quanto à não homologação de parte do Pedido de Ressarcimento do saldo credor acumulado do IPI do 2º trimestre de 2002, pela DRF/REC/PE, que os fundamentos utilizados para indeferir o referido pedido afrontam a permissão legal contida na IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, bem como o fundamento da política de desenvolvimento regional que suporta o benefício fiscal concedido pela MP nº 1.532-2, de 13/02/1997, convertida na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997;

alega, após se identificar como indústria produtora de partes e peças utilizadas para fabricação de automóveis, tendo como “carro chefe” a produção de cabos e painéis elétricos para a Volkswagen do Brasil, que diante da política nacional de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste (art. 151, I, da CF de 1988), e por estar estabelecida no Nordeste do País, possui crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento (Lei nº 9.440, de 1997 c/c Decreto nº 3.893, de 22/08/2001 e Portaria MDIC/MF nº 258, de 14/11/2001); que o gozo de tal benefício tem como base o Certificado de Habilitação MDIC/SDP nº 002/2002 (doc. 03 – fl. 229);

que além do benefício mencionado, possui um outro, que é estendido a todas as empresas do País, independente de habilitação e/ou de estar localizada na área de atuação das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, já que é impositivo e não facultativo, que é a suspensão do IPI nas vendas efetuadas à montadoras de veículos, ou seja, o benefício se estende às saídas de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios destinados a montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI (veículos) – art. 5º, da Lei nº 9.826, de 1999;

que por conta da sistemática do seu caso é inevitável o acúmulo de créditos de IPI na sua escrita fiscal: isto porque, além dos créditos normais de IPI, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, possui crédito presumido de IPI; que, por outro lado, não possui débitos suficientes de IPI para utilizar os créditos acumulados, já que mais de 50% de suas saídas são suspensas (sendo esta uma das condições para fruição do crédito presumido do IPI por força do § 2º do art. 3º, do Decreto nº 2.179, de 1997; sendo este, portanto, o motivo de acúmulo de saldo credor do IPI;

que com certeza uma empresa não se submeteria a manter suas instalações na Região Nordeste, saindo de perto das montadoras de veículos (como é o seu caso), apenas para obter benefícios virtuais, não palpáveis, sem contar os fretes altíssimos que tem que pagar para o transporte de insumos e do produto de sua atividade, já que o mercado está concentrado nas Regiões Sul e

Sudeste; que é exatamente dentro desta lógica, que atende tanto a política de desenvolvimento regional estabelecida pela CF, quanto ao benefício proposto pela Lei nº 9.440, de 1997, que a Lei nº 9.430, de 1997, em seu art. 74, assegura a compensação de créditos passíveis de ressarcimento ou de restituição;

que o CTN elenca os créditos passíveis de restituição, mas que, no entanto, não há na lei, em sentido estrito, elementos que possam conceituar os créditos passíveis de ressarcimento, sendo, dessa forma, necessária a expedição Instrução Normativa pela RFB, a qual, muitas das vezes, tentando ser taxativa, acaba por omitir situações que ora reconhece como passível de ressarcimento, ora não reconhece mais, numa contradição sem tamanho; que o termo ressarcimento, nos dicionários jurídicos, está ligado à idéia de indenização que, in casu, está ligada a compensação de prejuízos por as empresas manterem suas instalações na Região Nordeste;

na seqüência, após transcrever dispositivos da IN SRF nº 21, de 1997, diz que por força dos incisos I e III do seu art. 3º c/c o seu art. 12, todos os seus créditos são passíveis de ressarcimento, sendo, portanto, patente o seu direito de compensar saldo credor de IPI, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional que possui direito à compensação na forma do inciso I, do art. 3º da IN SRF nº 21, de 1997, porque se trata de benefício fiscal na área do IPI concedido pela MP nº 1.532, de 1997, convertida na Lei nº 9.440, de 1997, regulamentada pelos Decretos nºs. 2.179, de 1997 e 3.893, de 2001, em que foram asseguradas a manutenção e utilização dos créditos;

que, da mesma forma, existe o seu direito de compensar o saldo credor do IPI com débitos de PIS e Cofins, por força do inciso III, do art. 3º da IN SRF nº 21, de 1997, uma vez que os créditos são benefícios fiscais, concedidos na forma de crédito presumido, como ressarcimento do PIS e da Cofins, instituídos pela; MP nº 1.532, de 1997, convertida na Lei nº 9.440, de 1997;

que, não obstante isso, a agente fiscal, distorcendo o sentido da norma, e conferindo uma interpretação equivocada ao seu texto literal, e afrontando a inteligência do benefício fiscal concedido ao setor automobilístico, indeferiu parte do seu pedido de ressarcimento; afirma, ainda, que é mais do que evidente o seu direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI, decorrente de créditos presumido do IPI concedidos pela Lei nº 9.440, de 1997, passando, em seguida, a rebater os fundamentos da autoridade fiscal, no que diz respeito à IN SRF nº 21, de 1997;

argumenta, também, que o sentido da Lei nº 9.440, de 1997, foi distorcido pela agente fiscal, dado que a interpretação que lhe foi conferida esvazia todo o seu conteúdo, o que passa a demonstrar, a seguir;

diz que, devido à concentração do setor automobilístico nas Regiões Sul e Sudeste e, visando realçar a perspectiva de crescimento econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, foi publicada, em 1996, uma nova política industrial

voltada para o setor automobilístico, denominada Regime Automotivo, que incluía os seguintes benefícios: a) créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, instituídos pela MP nº 1.532, de 1997, convertida na Lei nº 9.440, de 1997; b) possibilidade de aquisição de insumos por estabelecimentos fabricantes de chassis, carrocerias, peças, componentes, partes e acessórios, com suspensão do IPI, instituída pela IN SRF nº 113, de 1999; e c) suspensão (obrigatória) do IPI quando da saída do estabelecimento industrial de chassis, carrocerias, peças, componentes, partes e acessórios, destinados à montagem de veículos, instituída pela MP nº 1.916, de 1999, convertida na Lei nº 9.826, de 1999;

diz que tais benefícios fiscais são destinados às empresas que se estabelecerem, ou se mantiverem nessas regiões e que sejam montadoras ou fabricantes dos produtos, conforme descritos nas letras de “a” a “h”; que para entender o sentido de tal incentivo fiscal é necessário utilizar os dois métodos de interpretação enumerados na doutrina, quais sejam: histórico e teleológico;

que numa interpretação teleológica da Lei nº 9.440, de 1997, emerge que sua finalidade é dar efetividade ao que dispõe o art. 43 c/c art. 151, I, da CF, de 1988, empreendendo incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diversas regiões do País; que, de outro lado, a escolha do setor automobilístico para a concessão dos benefícios concedidos pela referida Lei, pode ser justificada a partir de uma interpretação histórica, vez que a idéia central do Regime Automotivo, vislumbra a desconcentração do setor automobilístico das Regiões Sul e Sudeste para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

que o legislador “uniu o útil ao agradável”. Aproveitou a concentração das indústrias automobilísticas no Centro-Sul do País, e a faculdade conferida pela CF, de 1988, para implantar políticas de desenvolvimento regional e, criando benefícios fiscais, notadamente no que se refere ao IPI, estimulou a implantação e manutenção do setor automobilístico nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

que a agente fiscal não desconhece o benefício, mas limita a sua utilização, posto que a manifestante não pode pedir o ressarcimento do crédito presumido do IPI sob a forma de compensação, devendo, sim, mantê-lo na escrita do IPI para compensar com o IPI vencido; que, todavia, a agente fiscal não observou, que a maior parte de saída de seus produtos são com suspensão do IPI, por força da Lei nº 9.826, de 1999, motivo pelo qual não possui débito de IPI;

pergunta, diante disso, qual foi o benefício que lhe foi efetivamente concedido? Ou seja, nenhum; passando a enumerar, em seguida, os prejuízos que lhe trouxe esses créditos presumidos, seguidos de suspensão de IPI na saída de seus produtos, quais sejam: propaganda enganosa do legislador (se

prevalecer à interpretação conferida pelo Fisco); aumento de frete, posto que seus fornecedores e os destinatários de suas mercadorias estão localizados nas Regiões Sul e Sudeste do País; custo com logística, uma vez que precisa manter estrutura (física e de pessoal) nos Estados onde se localizam as fábricas da Volkswagen do Brasil, para estocar e distribuir suas mercadorias e; o mais gravoso de todos, a astúcia fiscal, que é a obrigatoriedade da tributação do crédito presumido como receita, fazendo incidir sobre ele os impostos e contribuições federais que incidem sobre a renda, receita e lucro;

que, a prevalecer à interpretação dada pelo Fisco, será menos uma indústria na Região Nordeste, mais de 600 famílias desempregadas e, enfim, o atestado de óbito do benefício concedido pela Lei nº 9.440, de 1997 e de toda a história nacional que envolve a política de desenvolvimentos regionais;

na seqüência, passa a discorrer sobre o conceito de ressarcimento, por entender ser vital para o deslinde da demanda, uma vez que a Lei nº 9.440, de 1997, dispõe que serão objeto de compensação os créditos passíveis de ressarcimento, e não há na legislação definição do referido conceito, razão pela qual entende ser possível buscar na analogia (art. 108, I, do CTN) a solução para tal impasse; diz ainda, após citar os artigos 97, VI e 99 do CTN, bem como doutrina de juristas renomados, que não se pode dizer que ela não pode usufruir o crédito presumido do IPI, mediante compensação com tributos de outra natureza, simplesmente porque o Decreto nº 2.179, de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.440, de 1997, não assegurou expressamente essa possibilidade;

que caso idêntico ao seu (benefícios concedidos pela Lei nº 9.440, de 1997) são os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 9.363, de 1996, às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, que em seu art. 4º prevê que “Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido,..., far-se-á o ressarcimento em moeda corrente”; que a lógica do benefício é a mesma, ou seja, conceder crédito presumido do IPI; no caso da Lei nº 9.440, de 1997 para angariar empreendimentos ligados ao setor automotivo para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, e no da Lei nº 9.363, de 1996, para fomentar as exportações; que, em assim sendo, a analogia está realçando a igualdade jurídica, ao dispor que duas situações análogas merecem tratamentos idênticos;

cita ainda como elemento de integração, no caso de lacuna, a isonomia (igualdade jurídica), que tanto pode se enquadrar nos incisos II e III, do art. 108, do CTN, por ser princípio geral de direito (tributário e/ou público); que em razão de mais esses argumentos, resta demonstrado o equívoco cometido pela fiscalização, impondo-se a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de ressarcimento dos créditos presumidos do IPI, de que trata a Lei nº 9.440, de 1997, para, utilizando-se da analogia, como forma de realçar a isonomia, deferir o seu pleito;

discorre, em extenso arrazoado, sobre a ilegalidade da utilização da taxa Selic para atualização dos débitos tributários, citando, nesse sentido, além de legislação, doutrina e jurisprudência; argumenta, assim, que a aplicação da Selic como índice para cálculo dos juros moratórios afronta claramente a CF, tendo em vista que a mesma estabelece o limite de 12% ao ano; diz, ainda, tratar a Selic de taxa remuneratória e não moratória;

requer, ante o exposto, que:

sejam acolhidos os seus argumentos a fim de seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento, via compensação, do saldo credor do IPI decorrente do acúmulo de créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.440, de 1997, como forma de fazer valer o referido diploma legal, isto é, suas intenções de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como de descentralização do setor automotivo no País; que, na dívida, lhe seja conferida a interpretação mais favorável (CTN, art. 112);

seja admitida a juntada posterior de provas, bem como a realização de perícia, diligência, ou qualquer outro meio que se faça necessário a fim de demonstrar com limpidez o seu direito.

acórdão: A DRJ em SALVADOR/BA indeferiu a solicitação, ementando assim o

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2002

RESSARCIMENTO.

Os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997, somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica, relativa às operações no mercado interno.

Rest/Ress. Indeferido - Compensação Não Homologada.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 274 e seguintes, onde basicamente reafirma os argumentos apresentados em primeira instância. Ao final pede a procedência do recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito presumido e, via de consequência, a homologação da compensação encetada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Sustenta, a recorrente, que a compensação do saldo credor do IPI, com outros débitos administrados pela RFB, é e sempre foi permitida; a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 não tenta explicitar todas as hipóteses em que o ressarcimento é possível; o sentido da Lei nº 9.440/1997 é distorcido pela Agente Fiscal, dado que a interpretação conferida esvazia todo o seu conteúdo; o conceito de ressarcimento aponta para a necessidade de compensar os investimentos elaborados pelas empresas com a manutenção na região Norte, Nordeste e Centro-Oeste para gozar do benefício da Lei nº 9.440/1997; e a analogia deve ser utilizada como meio de integração capaz de solucionar o caso presente.

A matéria de fundo deste contencioso - compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.440/97 com outros tributos - não é nova aqui no Conselho. Como se pode ver do aresto de 2001, abaixo, oriundo do Segundo Conselho de Contribuintes, a pretensão da recorrente não era considerada legítima:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS - UTILIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO.

O crédito presumido previsto na Lei nº. 9.440/97, art. 1º, IX, criado para ressarcir as Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, somente pode ser utilizado para compensar com o imposto devido pela saída de produtos tributados do mesmo estabelecimento, conforme prevê o art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº. 2.179/97, e o art. 103 do RIPI/82, não sendo possível o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros débitos tributários, conforme se infere do exame conjunto das normas contidas nos artigos 3º, 4º, 8º. e 12 da IN SRF nº. 21/97. Recurso negado.

Acórdão nº 203-07475; Processo nº 135020000999872; 22/06/2001.

Relativamente aos argumentos lançados pela recorrente, peço vênia ao eminente relator do Acórdão nº 3403-00.746, de 08 de dezembro de 2010, Conselheiro Robson José Bayerl, para trazer suas lições a este voto, para adotá-las *in totum*, uma vez que se trata de caso idêntico, no que pertine ao mérito, inclusive havendo identidade de partes, e naquela oportunidade o recurso voluntário foi negado por unanimidade de votos:

A questão central de debate nestes autos se restringe em definir se ao crédito presumido de IPI previsto art. 1º, IX da Lei nº 9.440/97 foi garantida a manutenção e utilização e sob que forma. Para tanto, necessário se faz uma incursão pela legislação de regência da matéria.

Neste passo, reproduzo o inteiro do teor do art. 1º da Lei nº 9.440/97:

“Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I-redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II-redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III-redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo;

IV-isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

V-redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

VI-isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VII-isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

VIII-isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

IX-crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

- a)veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b)caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c)veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d)tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e)tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f)carroçarias para veículos automotores em geral;
- g)reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h)partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§2º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§3º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§4º A aplicação da redução a que se refere o inciso II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§5º A aplicação da redução a que se refere o inciso III não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em

ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 3º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou a fabricante nacional.

§8º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§9º São asseguradas, na isenção a que se refere o inciso IV, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos.

§10. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o inciso VIII não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§11. Para os fins do parágrafo anterior, serão consideradas também como distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§12. A inobservância do disposto nos §§ 10 e 11 importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.

§13. O valor da isenção de que trata o inciso VIII, lançado em contrapartida à conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.

§14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.” (destaquei)

Observa-se que a regulamentação da forma de utilização do crédito presumido em tela foi remetida à edição de decreto específico, no caso, corporificado pelo Decreto nº 2.179/99, que dispôs sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional para os produtos que especifica, cuidando deste benefício fiscal em seu art. 6º, cuja redação original era a seguinte:

“Art. 6º Os "Beneficiários" poderão obter, até 31 de dezembro de 1999:

I - isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de "Bens de Capital" e seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de "Insumos" e seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

III - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante;

IV - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

V - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

VI - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no inciso IV do art. 2º. Parágrafo único. Os créditos a que se refere o inciso VI serão escriturados no livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sua utilização dar-se-á nos termos do previsto no art. 103 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.” (destaquei)

O art. 103 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), equivalente ao art. 178 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, então vigente, por seu turno, estabelecia o que segue:

“Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único).

§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.”

Da leitura sistemática dos dispositivos envolvidos não é outra a conclusão alcançada senão que, de fato, a legislação apenas garantiu o aproveitamento do referido crédito presumido como dedução do IPI devido pela saída de produtos tributados, sem previsão de sua utilização como ressarcimento ou compensação,

nos moldes vindicados.

Nos termos do art. 179 do mesmo regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98) apenas os créditos incentivados nominalmente identificados garantem a utilização por outras formas que não o mero abatimento na conta gráfica, dentre eles, não figurando o crédito presumido do art. 1º, IX da Lei nº 9.440/97, verbis:

“Art. 179. Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

Parágrafo único. Estão amparados pelo disposto neste artigo os créditos a que se referem os arts. 71, 85, § 2º, 88, § 2º, 91, § 2º, 94, § 2º, 97, § 2º, 99, 103 e 159 a 162.”

Reforça o raciocínio exposto, coincidente com o externado pela decisão recorrida, consoante o qual o benefício fiscal não permitia o seu ressarcimento ou a sua utilização para compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a superveniente alteração do Decreto nº 2.179/97 pelo Decreto nº 6.556/08, que, a meu sentir, suprimindo a falha, textualmente passou a prever outras formas de utilização do crédito decorrente, senão veja-se:

“Art.1º O art. 6º do Decreto nº 2.179, de 18 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

§1º O crédito presumido de que trata o inciso VI será escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI e utilizado mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento que apurar o referido crédito.

§2º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§3º O crédito presumido de que trata o inciso VI, não aproveitado na forma dos §§ 1º e 2º, poderá, ao final de cada trimestre-calendário, ser aproveitado de conformidade com o disposto no art. 208 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as regras específicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, alcançando o saldo credor de IPI existente nesta data.”

No entanto, o próprio decreto tratou de esclarecer que sua eficácia não seria retroativa, não albergando, portanto, os pedidos de ressarcimento e/ou compensação formalizados em data anterior à sua vigência, como no caso corrente.

Todavia, o direito creditório foi preservado, porquanto o dispositivo que encerra a vigência das alterações é claro ao dispor que alcançará o saldo credor acumulado até a data de sua publicação, ou seja, o direito foi garantido, contudo, o seu exercício foi diferido para 09/09/2008, data da publicação do diploma, o que exigirá a formalização de novo pedido de ressarcimento, não sendo possível o aproveitamento deste feito.

De outra banda, não procede a alegação que o direito à compensação estaria resguardado pelo art. 74, caput da Lei nº 9.430/96, ao passo que havia previsão que o direito à compensação se vincularia a créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, o que não é a hipótese do crédito presumido em debate, como copiosamente exposto.

Também é improcedente a pretendida integração da legislação, por meio da analogia, com o tratamento dispensado ao crédito presumido da Lei nº 9.363/96, com espeque no art. 108 do Código Tributário Nacional. A uma, porque é pressuposto para utilização da analogia a ausência de legislação, o que não ocorre, pois a legislação existe, sendo inexistente a previsão para acolhimento da pretensão do recorrente. A duas, porque o art. 4º da Lei nº 9.363/96 prevê a hipótese de ressarcimento em espécie, no caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em dedução do IPI devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, o que não acontece com a Lei nº 9.440/97.

Respeitante às disposições dos arts. 3º e 12 da IN SRF 21/97, tenho que melhor sorte não agasalha a aspiração do recorrente, isto porque o art. 4º do mesmo ato normativo impede textualmente o ressarcimento em espécie do crédito presumido previsto no art. 1º, IX da Lei nº 9.440/97, sendo que o art. 5º veda a sua compensação com outros tributos administrados pela RFB, nestes termos:

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;

III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996. (*)

Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de **ressarcimento em espécie**, os créditos mencionados nos **inciso I e II do artigo anterior**, que não tenham sido utilizados para compensação com

débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.

Art. 5º Poderão ser **utilizados para compensação** com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, **nos incisos I e II do art. 3º** e no art. 4º.

(...)

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.” (destaquei)

(*) convertida na Lei nº 9.440/97.

Ainda que o caput do art. 12 possa induzir à ilação que a compensação seria admitida indistintamente entre os créditos do art. 3º, por não haver qualquer ressalva, entendo não ser possível acolher tal inteligência justamente pela literalidade e especificidade dos citados arts. 4º e 5º que, a meu ver, se sobrepõem à generalidade do art. 12, caput, todos da IN SRF 21/97.

No que tange aos argumentos de natureza sócio-econômicos, tenho que não seja esta a seara adequada para o seu exame, porquanto não compete a este Conselho Administrativo aquilatar a justeza das normas vigentes e muito menos avaliar ou emitir juízos de valor acerca dos motivos de ordem política que ensejaram a edição, pelo Poder Legislativo, dos diplomas componentes do sistema legal pátrio.

Posto isso, voto por DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA